



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

LEI Nº 3.432

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 14 E 19, TODOS DA LEI Nº 559, DE 1965 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - [...]

SEPULTURA...
CARNEIRO...
CARNEIRO GEMINADO...
OSSUÁRIO...
LÁPIDE...
MAUSOLÉU...
JAZIGO...

COLUMBÁRIO - Edificação vertical acima do solo, com gavetas individuais, sobre postas até quatro gavetas de altura, e construídas uma ao lado da outra, medindo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, com 0,80cm (oitenta centímetros) de largura e 0,80cm (oitenta centímetros) de altura e o columbário infantil medindo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura.

CARNEIRO VERTICAL - Gavetas para sepultamento construída acima do solo, medindo externamente 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, por 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura, podendo-se construir até três gavetas sobrepostas.

CARNEIRO VERTICAL GEMINADO - Dois carneiros verticais construídos acima do solo e mais o terreno entre eles, perfazendo o máximo de seis lugares para uma mesma família.

NICHO PARA OSSOS - Edificação vertical de caixas construídas acima do solo, destinadas ao depósito de ossos depois da exumação das sepulturas. Caixa medindo 0,90cm (noventa centímetros) de comprimento por 0,30cm (trinta centímetros) de largura e 0,40 (quarenta centímetros) de altura.

NICHO PARA SEPULTAMENTOS DE MEMBROS - Edificação vertical acima do solo, destinadas ao sepultamento de membros amputados. Caixa medindo 0,90cm (noventa centímetros) de profundidade, com 0,30cm (trinta centímetros) de largura e 0,40 (quarenta centímetros) de altura.

Art. 2º - Redijam-se como seguem, os artigos 14 e 19 da Lei Municipal 559, de 28 de junho de 1.965, alterada pela Lei nº 575, de 23 de fevereiro de 1966:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

"Art. 14 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 4 (quatro) anos".

"Art. 19 - É de 4 (quatro) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças, o prazo máximo mínimo a vigorar entre duas inumações, no mesmo jazigo, exceto motivo relevante ou força maior".

Art. 3º - As demais disposições da Lei Municipal 559, de 28 de junho de 1.965 permanecem inalteradas.

Art. 4º - Esta Lei só vigorará a partir da solicitação de laudo, por parte da Prefeitura junto à CETESB e à Vigilância Sanitária local, desde que estes laudos não conflitem com a presente Lei.

Parágrafo Único - Caso existam conflitos entre os laudos mencionados e a presente Lei, o Executivo se obriga a enviar para a Câmara propositura fazendo as necessárias correções e adequações exigidas pelos laudos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 9 de março de 2001.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal